



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.568 - SP (2014/0188659-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TRES EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADOS : DENIVALDO BARNI
DENIVALDO BARNI JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.568 - SP (2014/0188659-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRES EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADOS : DENIVALDO BARNI
DENIVALDO BARNI JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental tirado por TRÊS EDITORIAL LTDA. contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto em ação de indenização por dano moral que lhe moveu SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - NEXO CAUSAL - PROVA - REFORMA DO JULGADO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO NÃO PROVIDO - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO (ART. 500, III, DO CPC).

Nas razões do regimental, a agravante alega que, na hipótese, não incide a Súmula nº 7 desta Corte, pois há clara negativa de vigência aos arts. 188, I, 927, 944 e 953, todos do CC/02; art. 333, I, do CPC; e, art. 5º, IX e XIV e 200, ambos da CF, além de divergência jurisprudencial, uma vez que, no caso, inexistente dolo ou culpa quando o assunto tratado na reportagem, ainda que em tom jocoso, é de interesse público e isento de intensão ofensiva.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.568 - SP (2014/0188659-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRES EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADOS : DENIVALDO BARNI
DENIVALDO BARNI JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.568 - SP (2014/0188659-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRES EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADOS : DENIVALDO BARNI
DENIVALDO BARNI JÚNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merecer prosperar.

Na hipótese dos autos, apesar de a agravante TRÊS EDITORIAL LTDA. sustentar que os fatos veiculados na matéria publicada na revista ISTOÉ não causaram dano indenizável à autora SUZANE, aqui agravada, porque não tinham por objetivo indicar eventuais regalias que teria tido a parte autora, *"mas, sim, noticiar que, naquela semana, a do aniversário de Suzane, o Ministério Público descobria contas abertas pelo seu falecido pai, em seu nome, no exterior, e que supostamente abrigava recursos públicos desviados da Dersa-SP"* (e-STJ, fl. 474), é pacífico o entendimento segundo o qual é tarefa das instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do acervo fático-probatório contido nos autos, verificar se, no caso concreto, houve ou não dano suportado pela parte.

Assim, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu por dar provimento à pretensão recursal da autora SUZANE, aqui recorrida, para julgar procedente a ação indenizatória que promoveu contra TRÊS EDITORIAL LTDA., aqui agravante, para condena-lá ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos seguintes termos:

É incontroverso que a manchete que faz a chamada para a reportagem publicada pela Ré é inverídica, porque comprovado documentalmente por ofício expedido pela responsável pela unidade carcerária que a visita relatada inexistiu, bem como que não foi entregue à Autora o objeto descrito.

[...]

Há, ainda, de se distinguir o interesse público de interesse do público lembrando-se que se **está a analisar uma manchete e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não a reportagem propriamente dita.

E, por fim, deve-se considerar que a manchete tem natureza de propaganda, criando expectativa do público que passa a desejar, intimamente, conhecer a notícia.

[...]

A Ré, como se comprovou nos autos, publicou manchete para criar em seu público o estímulo pela notícia, não se incomodando com a veracidade daquela, revelando desprezo pelo direito da Autora que a matéria, diga-se, não afasta.

[...]

O nexo de causalidade, está ainda mais evidente, porque sem a produção da infeliz manchete, não haveria o dano porque, como é notório, a reportagem em si - assim como tantas outras que foram publicadas sobre os fatos - não causa dano porque é verdadeira e dotada de interesse público (e-STJ, fls. 448-453).

Em suma, correto o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, uma vez que a informação trazida na manchete não traduz mesmo o que foi publicado no corpo da reportagem, esta sim verdadeira, que narrou que os Ministérios Públicos Federal e estadual estão em busca de contas bancárias abertas no estrangeiro pelo pai da autora, nas quais supostamente teriam sido depositados os valores que ele desviou das obras do trecho oeste do rodanel de São Paulo.

Assim, a informação trazida pela manchete deformou os fatos narrados pela reportagem.

Nesse sentido, já se posicionou o eminente Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, no REsp nº 680.794/PR, quando salienta que

o desserviço prestado por parte da imprensa, felizmente em pequeno número - uma mutação da chamada 'imprensa marrom' (equivalente ao yellow journalism) -, com traço sensacionalista, que, mediante irresponsável maledicência e execração pública, atinge, sem nenhuma escusa em interessa público, a honra e a intimidade das pessoas por ela noticiadas, em absoluto descompasso com o art. 221, da Constituição Federal. Por outro lado, a prática de deformar a informação com o escopo de inocular na sociedade determinadas ideologias, de fato, não é nova e há tempos foi retratada pela genialidade de Orson Wells, no imortal Cidadão Kane (1941). A esses tipos rasteiros de jornalismo, combatido também pela boa e saudável imprensa, esta Corte Superior tem respondido com pujança. Confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 957.343/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008; REsp 502.536/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009; Resp 1063304/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008; REsp 1082878/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008; REsp 713.202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, pendente de publicação.

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, ou seja, que a autora SUZANE, aqui agravada, não suportou dano moral indenizável, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 6º, IV, DO CDC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria constante do art. 6º, IV, do CDC não foi prequestionada pela Corte de origem e, tampouco, foi demonstrada sua ocorrência nas razões do especial. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de danos morais e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 167.690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 3/2/2015, DJe 9/2/2015)

Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que o recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque se limitou a indicar a ementa do acórdão colacionado como paradigma, sem proceder ao devido cotejo analítico e à demonstração da similitude fática.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188659-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 556.568 / SP**

Números Origem: 02085914320098260004 20130000295011 208591432009 2085914320098260004

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRES EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADOS : DENIVALDO BARNI
DENIVALDO BARNI JÚNIOR
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRES EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADOS : DENIVALDO BARNI
DENIVALDO BARNI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.